



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Sexta-feira • 13 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3020

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Aviso de Resultado Tomada de Preço 002/2022**
- **Parecer Jurídico 021/2021 Pregão Eletrônico 001/2022**
- **Decisão Administrativa Tomada de Preços 001/2022**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA



TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 AVISO DE RESULTADO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO BAIRRO UMBUZEIRO BRANCO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA, BAHIA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 918109/2022, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

A Prefeitura Municipal de Quixabeira, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da referida licitação realizada no dia 12 de maio de 2022, tendo como vencedora a empresa **SANTORINI CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA-ME**, CNPJ Nº **33.568.564/0001-84**, Endereço: **RUA SANTA ISABEL, Nº 10, SALA 02, OLIVEIRA, CAPIM GROSSO-BAHIA, CEP: 44.695-000**, com valor global de **R\$ 1.030.597,14 (um milhão, trinta mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos)**, considerados exequíveis por estar de acordo com os valores estipulados pela Administração. Sugiro à homologação do objeto licitado a empresa acima mencionada.

Quixabeira, Bahia, 13 de maio de 2022.

Bruno Fagner Novaes e Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. CNPJ:16.443.723/0001-03**
Tel: (074) 3676-1026 Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
O TRABALHO CONTINUA!
CNPJ: 16.443.723/0001/03



PARECER JURÍDICO

PARECER nº:	021/2021
ORIGEM:	Departamento de Licitações e Contratos
INTERESSADO:	Município de Quixabeira
EMENTA:	Requerimento administrativo. Impugnação ao instrumento convocatório ao Pregão Eletrônico nº 001/2022. Contratação de pessoa Jurídica especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional em diversas áreas, visando atender as demandas do município de Quixabeira Deferimento da impugnação.

1. O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA (BA) encaminhou requerimento administrativo pugnando parecer jurídico em razão de Impugnação ao Instrumento Convocatório por MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, haja vista entendimento que atestando ilegalidade no edital.

2. É o relatório dos fatos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Verifica-se que foram preenchidos os requisitos doutrinários, pois o pedido administrativo foi fundamentado e contém o necessário pedido. Portanto, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento do pedido.

II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Joel Cezário da S. Neto
OAB/BA: 25.377

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 3676 1026 site: quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com CNPJ.16.443.723/0001-03



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
O TRABALHO CONTINUA!
CNPJ: 16.443.723/0001/03



4. A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Quixabeira, Bahia.

III - MÉRITO

5. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. No caso em tela, o **INTERESSADO** solicita parecer jurídico em razão da Impugnação ao Instrumento Convocatório por **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, haja vista que a mesma entende que existe ilegalidade no edital.

7. Em suas razões, afirma o cumprimento integral das condições edilícias, pontuando para a necessidade de observância aos princípios do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa.

8. Em tempo, requer a reforma da Aliás, expedir um instrumento convocatório sem essas cautelas, impõe além da nulidade a responsabilização dos agentes que deram causa a tal evento, conforme dispõe o artigo 7º, § 6º da Lei 8.666/83, que reproduzimos: *Lei 8.666/93 - Artigo 7º § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou 10/13 contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

9. Neste íterim, considerando as insurgências apresentadas e as informações obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria entende pelo deferimento do pleito, vez que verificado o descumprimento de previsão legal no edital.

10. Como cediço, aos procedimentos regidos pela Lei n. 8666/1993 impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, segundo os ensinamentos da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro trata-se de mandamento essencial à lisura do processo licitatório.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP. 44.713-000. Telefone: (74) 3676 1026** site: quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com CNPJ:16.443.723/0001-03

Joel Colares da S. Vaz
OAB/BA. 25.377



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
O TRABALHO CONTINUA!
CNPJ: 16.443.723/0001/03



11. Segundo a referida autora:

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)¹.

12. "Vejamos que quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**". (Destacamos.)

13. No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

14. "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

15. A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. Edição 27ª. São Paulo: Editora Atlas, 2014. pag. 386.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 3676 1026 site: quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com CNPJ:16.443.723/0001-03**

Joel Cristiano do S.
04/05/2022 - 25:37



GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
O TRABALHO CONTINUA!
CNPJ: 16.443.723/0001/03



das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

16. Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e personalidade.**

17. Ocorre que, consoante as informações obtidas junto ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, durante a elaboração no edital não houve atenção para a Súmula 281 do TCU.

18. Por fim, acolhemos a IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, apresentado tempestivamente por MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, por entender que contraria a SÚMULA TCU 281.

19. Destarte, nesses casos cabe ao gestor decidir conforme a solução que se lhe afigure mais adequada, assumindo os riscos de sua posição. No entanto, prudência e cautela são sempre recomendáveis, para que não incidam sobre ele acusações, de modo que interpretações mais LEGALISTAS e RESTRITIVAS são, via de regra, preferíveis.

20. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quixabeira (BA), 12 de maio de 2022.

JOEL CAETANO NETO
OAB/BA 25.377

Joel Caetano OG:
OAB/BA: 25.377

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 3676
1026 site: quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com CNPJ:16.443.723/0001-03

Scanned with CamScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS,

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de ofício encaminhado pelo Departamento de Licitação, derivado de Impugnação ao Instrumento Convocatório interposto pela empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, ao Tomada de Preços nº 001/2022, por suposta irregularidade no edital.

Segundo consta da impugnação, o edital desrespeitou a sumula 281 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 281

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Em parecer emitido pela Procuradoria Municipal, entendeu-se pelo deferimento da impugnação ao instrumento convocatório, diante da contrariedade da Súmula 281 do TCU.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho o **PARECER JURÍDICO** pelas suas próprias razões, no sentido de **DEFERIR** o impugnação ao instrumento convocatório interposto pela empresa pela empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**.

Cumpra-se na forma legal.

Quixabeira/BA, 12 de maio de 2022.

REGINALDO SAMPAIO SILVA

Prefeito Municipal